

PRINCÍPIOS GERAIS, IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSICIONAMENTOS GERAIS SOBRE A NOVA LEI





Escola de
Contas
Públicas **JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA**
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

26 a 30 de abril, das 14 às 18h

Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos

Local:  Escola de Contas TCE-AL



TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

APOIO:



PARCEIRO:



Arraste para o lado e veja os participantes



MARYNY ALVES BRANDÃO



Princípios gerais, importância do planejamento na administração pública e posicionamentos gerais sobre a nova lei

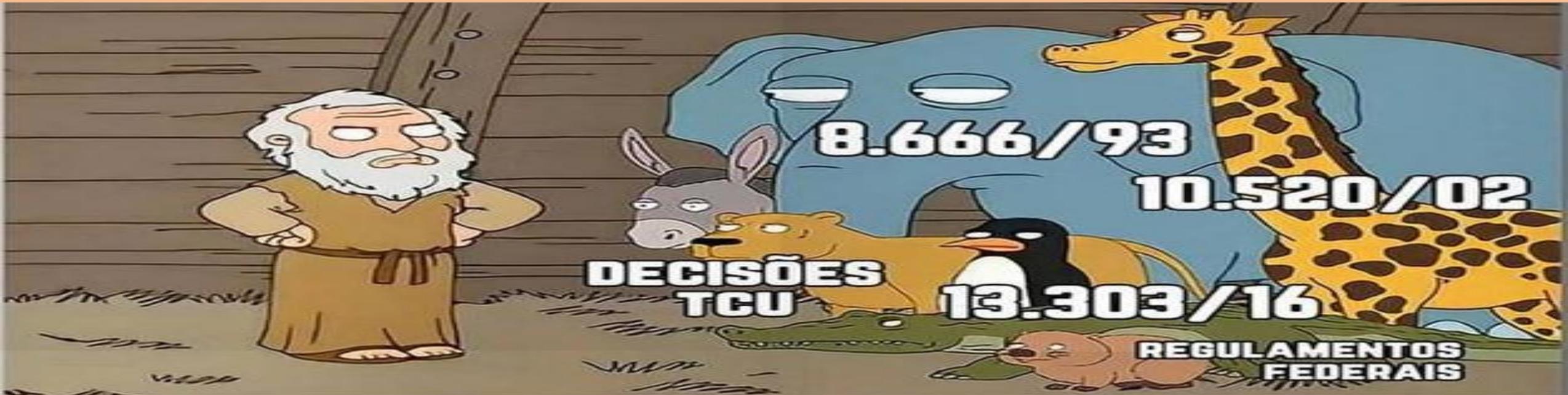
26 de abril

14h às 18h

Advogada. Professora da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL campus I. Mestre pela UNEAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos - NEPPDH.

NORMAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- * Lei 8.666/93 – lei de licitações e contratos administrativos
- * Lei 10.520/02 – lei do pregão
- * Lei 12.462/11 – lei do regime diferenciado de contratação - RDC
- * Lei 13.303/16 – lei das estatais
- * Decisões do Tribunal de Contas da União – TCU
- * Regulamentos federais – âmbito federal
- * Nova lei de licitações e contratos administrativos – lei 14.133/2021.



POSICIONAMENTOS SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

| DOCTRINA FAVORÁVEL | DOCTRINA DESFAVORÁVEL |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Consolida as alterações posteriores à lei 8.666/93 | Repete praticamente a legislação anterior |
| Incorpora modalidades licitatórias modernas | Basicamente é cópia da Lei 8.666/93 em vários aspectos |
| Acaba com o convite | Não inovou o suficiente |
| Dá fim ao paradigma do menor preço | Continua sendo um lei extensa |
| Impõe a necessidade de planejamento no processo de contratação pública | Confundiu princípio com diretriz |

NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

- * Prescrições uniformizadoras para todos os entes políticos;
- * Finalidades – padronizar para conferir segurança e assegurar efetividade do controle externo.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

- * Normas Específicas Sobre Licitações – U, E, DF E M

Ex. Estados de São Paulo, Bahia, Pernambuco e Paraná – leis próprias

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

ABRANGÊNCIA

- * Administração direta de todos os entes da Federação
- * Administração indireta – Autarquias e Fundações criadas pela Administração Direta de todos os entes da Federação.
- * Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário de todos os entes da Federação no desempenho da função administrativa;
- * Fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

NÃO SE APLICA DIRETAMENTE – empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias – Lei 13.303/16.

Lei 14.133/21. Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

OBJETO DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

VIGÊNCIA DA NOVA LEI 14.133/21

- * Entra em vigor - na data da publicação – 1/4/2021
- * Revoga os dispositivos da lei 8.666/93 que tratam dos crimes – artigos 89 a 108;
- * Após o período de 2 anos, as leis 8.666/93, 10.520/02 e a lei 12.462 , nos artigos 1º a 47, que tratam do RDC, serão revogadas;

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

POLÊMICA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA

| LEI EM VIGOR DESDE 1/4/21 | LEI AINDA PENDENTE DE VIGÊNCIA |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Previsão expressa da lei – Art.194 | Vigência condicionada à criação do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP |
| Opção dada para escolha da lei 8.666/93 ou 14.133/21 no prazo de 2 (dois) anos | Interpretação do art. 94 da lei 14.133/21. |
| A satisfação da publicidade se faz por outras vias até o PNCP | A eficácia de todos os contratos depende da publicação no PNCP |

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, (...)

Altera o Código de Processo Civil

CPC. Art.1.048. Terão **prioridade** de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Altera o Código Penal – 11 tipos penais

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal - Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação - Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida - Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Altera a lei nº. 8.987/95 - regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

Art. 179. Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º . Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, **na modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, **na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, ...;**

IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Altera a lei nº. 11.079/2004 - Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 180. O caput do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou **diálogo competitivo**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

- * **Prazo de 2 anos – Opção da Administração**
- * **Contrato segue a lei do edital, segundo a opção da Administração**
- * **Vedada a aplicação combinada**

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Contrato em vigor assinado antes da vigência da NLLC – lei 8.666/93

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NOVA LEI

- * Lei nº. 8.987/95 – Trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- * Lei 11.079/2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- * Lei 12.232/2010 – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

FINALIDADES NA NOVA LEI

- * Buscar o resultado prático mais vantajoso para a Administração pública;
- * Assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes;
- * Evitar contratações prejudiciais à Administração Pública;
- * Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Principal fonte do Direito, que surgiu com o Estado de Direito;
Fundamental para a configuração do regime jurídico-administrativo;

Fases:

- 1ª) Vinculação positiva – a Administração só pode fazer aquilo que a lei permite;
- 2ª) Ampliação do princípio da legalidade – submissão do Estado ao Direito e todos os valores expressos ou implícitos na Constituição.

Não significa dizer que a conduta do administrador tem que estar expressamente prevista em lei, mas estar conforme ao Direito;

- * O processo licitatório é inteiramente vinculado à lei.
- * Todas as suas fases são rigorosamente disciplinadas pela lei.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (artigo 37, *caput*) – o administrador não poderá buscar interesses pessoais, mas sim o interesse público, ou coletivo, devendo agir de forma abstrata e impessoal, ou seja, com **ausência de subjetividade**.

Finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa.

1º enfoque: o ato praticado pelo agente é da pessoa jurídica de direito público e não do próprio agente. Consequência expressa dessa regra é a vedação da realização de obras, atos, programas, serviços e campanhas públicas para fins de promoção pessoal;

Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2º enfoque: A Administração **não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento. Ex. precatórios, artigo 100, CF

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PRINCÍPIO DA MORALIDADE (artigo 37, *caput*)

* Está relacionado ao dever de honestidade, de boa conduta, de obediência aos princípios éticos e normas morais, à correção de atitude, à boa-fé.

PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

* Dever de agir com probidade, honestidade, sempre no intuito de realizar o interesse público;

* Improbidade é a violação da moralidade e da probidade administrativa.

* Lei 8.429/92 estabelece as sanções pelos atos de improbidade administrativa

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- * Exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- * Inclusão da redação constitucional na NLLC

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

- Publicidade diferida – propostas e orçamento.
- Discricionária e motivada.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (artigo 37, *caput*)

- * Foi introduzido pela Emenda Constitucional n°. 19/98.
- * Modelo gerencial de Administração Pública;
- * Todo o agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional;
- * Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade;
- * Dever da boa administração;
- * Dois aspectos:
 - a) Modo de atuação do agente público – espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados;
 - b) modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público

PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

- * A finalidade da licitação e do contrato administrativo deve ser sempre a realização de um interesse público, entendido como o interesse da coletividade.
- * A sobreposição do interesse público em face do interesse particular é pressuposto lógico para o convívio social.
- * O interesse é do povo, de modo que o administrador não pode dispor dele, por ser interesse alheio.
- * Trata-se de um *múnus* público sendo um encargo ou uma obrigação.

Art. 6º. XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que **caracteriza o interesse público** envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

- * Deve ser concedida igualdade de direitos aos licitantes;
- * Trata-se da impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas;
- * Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade deve ser aferido concretamente, a partir do critério adotado pela Administração Pública para justificar determinado tratamento diferenciador como legítimo do ponto de vista constitucional.
- * Se o parâmetro diferenciador se harmonizar com a finalidade que a ordem jurídica busca concretizar, o tratamento distinto estará de acordo com o princípio da isonomia e, por consequência, com a própria ideia de legalidade.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32.

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

- * Há 10 menções novas da palavra planejamento na lei de licitações;
- * O processo de licitação deve ser bem planejado;
- * Deve ser bem definido o objeto da licitação e quais os critérios que serão adotados para obter a proposta mais vantajosa para a administração pública
- * O planejamento deve ser eficiente e eficaz especialmente na fase interna da licitação, nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo **planejamento** de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu **planejamento estratégico** e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

- * As informações devem ser divulgadas de forma transparente, clara;
- * O edital deve conter regras claras;
- * Todo o procedimento licitatório deve ser transparente;
- * O processo eletrônico é a regra. A exceção será a modalidade presencial, que deverá ser gravada.
- * Portal Nacional de Contratações Públicas

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

- * Atendimento aos fins, alcance dos resultados esperados;
- * Eficiência (relação entre os custos e os Benefícios) x Eficácia (cumprimento dos objetivos).
- * Eficiência (meio de se realizar uma tarefa) x eficácia (resultado alcançado);
- * Eficiência (melhor maneira de se fazer algo) e a eficácia (alcance do resultado colimado)

PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

- * O mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes;
- * Separar as funções daqueles servidores públicos que participam do processo de contratação pública;
- * Agentes distintos em etapas distintas - realização da licitação, fiscalização do contrato, liquidação da despesa, efetivação do pagamento).

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO (CF, artigo 93, IX e X)

- * Todas as decisões administrativas devem ser motivadas, fundamentadas.
- * Motivação é a exteriorização do motivo.
- * Teoria dos motivos determinantes – segundo o qual os motivos adotados pelo administrador para edição de um ato administrativo devem se verificar na prática sob pena de nulidade administrativa.
- * Os motivos vinculam o ato administrativo.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

- * As regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas, sob pena de controle pela própria administração e pelo Poder Judiciário;
- * Evita a alteração dos critérios de julgamento;
- * Confere certeza aos administrados dos objetivos da administração;
- * Vincula a própria administração e todos os administrados.

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

- * O julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital
- * Não são admitidos subjetivismos ou personalismos no processo licitatório;
- * Decorre da vinculação ao edital;
- * Os critérios e fatores de seleção previstos no edital da licitação devem ser objetivos, sendo imperiosa sua aplicação na fase de julgamento.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

- * Um Estado de Direito deve garantir a segurança jurídica.
- * É proteção do cidadão contra mudanças inesperadas provocadas pelo Estado.
- * É necessário que haja uma base de confiança, isto é que o Estado tenha editado algum ato capaz de originar no destinatário (particular) uma expectativa de que não haveria mudança em relação àquele comportamento.
- * Veda a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública;
- * Tem relação com o princípio da proteção da confiança, que tutela as expectativas legítimas do cidadão.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- “Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis” (CARVALHO F.)
- “Obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (CABM).
- CARVALHO afirma que a razoabilidade trata da **congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas.** Trata-se de um PRINCÍPIO IMPLÍCITO.

PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

- * O procedimento licitatório deve possibilitar a real disputa entre os licitantes, para que a seleção seja realizada da melhor forma possível;
- * Decorre do princípio da igualdade
- * A administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (carvalho filho, 2018).

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- * Trata-se de princípio implícito na Constituição.
- * A proporcionalidade significa equilíbrio entre o benefício e os prejuízos causados.
- * A proporcionalidade é a adequação entre os fins e os meios. Trata-se de subprincípio inerente à razoabilidade.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE

* O procedimento licitatório deve ser realizado dentro de prazo razoável, pois precisa atender às necessidades da Administração pública e conferir segurança jurídica aos licitantes e administrados em geral;

Cf/88. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* A inversão de fases é regra na NLLC (julgamento antes da habilitação) – expressão da celeridade.

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

- * Minimização de custos, sem comprometer a qualidade;
- * Tornar o processo licitatório econômico;
- * Evitar a criação de etapas/fases não previstas em lei.

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

- * As licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito (CUSTO X BENEFÍCIO);
- * Devem ser adotados requisitos de proteção ambiental (princípio da licitação sustentável);
- * DEVEM SER BUSCADOS OBJETIVOS INDIRETOS, MEDIATOS E DE LONGO PRAZO QUE PROPOCIEM O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL
- * Margem de preferência - permite que a empresa seja contratada por um valor maior, porém dentro dos limites da margem.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

- I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) – LINDB

- * Desnecessidade da previsão legal;
- * Inovações trazidas à LINDB pela lei nº. 13.655/2018;
- * Evitar decisões exclusivamente baseada em valores abstratos;
- * Avaliação das consequências práticas da decisão;
- * Consideração das políticas públicas ao encargo do gestor;
- * Reforço aos princípios da motivação, da segurança jurídica e da proporcionalidade;

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas **as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A **motivação** demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas **consequências jurídicas e administrativas**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo **proporcional e equânime** e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das **políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na **aplicação de sanções**, serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração cometida**, os **danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após **realização de consulta pública**, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso** com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

PRINCÍPIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

- * Demonstração da motivação do ato administrativo;
- * Necessidade da Administração Pública demonstrar as razões que levaram o gestor a tomar determinada decisão;
- * Dificuldades práticas da aplicação da LINDB;
- * Nova realidade a ser construída pelas autoridades administrativa, controladora e judicial.

Me. Maryny D. B. Alves
Brandão



marynyalves.adv@hotmail.com



(82) 9.9662-5544



marynyalvesbrandao

